

**Processo n.:** @PCP 21/00142709

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Antônio Zilli

**Procuradores:** Alon Fabre de Lima e Olivério José de Lima

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Urubici

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 240/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2338/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Urubici relativas ao exercício de 2020, com a seguinte ressalva:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.965.077,88, representando 24,33% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 24.517.519,14), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 6.129.379,79, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 164.301,91 ou 0,67%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urubici que adote providências visando:

2.1. aplicar integralmente no 1º quadrimestre de cada exercício o eventual saldo dos recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, vigente atualmente;

2.2. empenhar despesas vinculadas às fontes de recursos do FUNDEB até o limite do saldo financeiro existente no exercício, de forma a possibilitar o efetivo controle das disponibilidades;

2.3. realizar o correto registro contábil das receitas oriundas de emendas parlamentares, conforme exige o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e a Tabela de Destinação da Receita Pública definida por este Tribunal de Contas;

2.4. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 04 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.5. regularizar o registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor da conta Depósitos e outras Obrigações na Fonte de Recursos 00 no valor de R\$ 23.578,46 e Fonte de Recursos 02 no valor de R\$ 222,54, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.6. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o cumprimento da meta 1 em relação à demanda de vagas por creche;

2.7. cumprir os indicadores 1, 4, 8, 10, 11, 12, 14 e 15 da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde;

2.8. providenciar a disponibilização da legislação municipal completa, uma vez que não foi possível consultar os anexos do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Complementar (municipal) n. 27/2015, vigente em 2020, assim como do atual Plano aprovado pela Lei Complementar (municipal) n. 64/2021, devido a sua indisponibilidade no *website* do Município;

**2.9.** revisar o Plano Diretor Municipal, aprovado por meio da Lei ((municipal) n. 1.400/2009, em cumprimento ao previsto no §3º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001;

**2.10.** divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Alerta à Prefeitura Municipal de Urubici que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 387/2021**, da Diretora de Contas de Governo deste Tribunal.

**4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Urubici que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara Municipal de Urubici;

**5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 387/2021** que o fundamentam:

**5.2.1.** ao Sr. Antônio Zilli e aos procuradores constituídos nos autos;

**5.2.2.** à Prefeitura Municipal de Urubici.

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC